



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Redução Das Liberalidades Inoficiosas:

**Em busca de um equilíbrio entre a posição
dos donatários e a dos herdeiros legitimários**

Ana Luísa Pilar Araújo

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Redução Das Liberalidades Inoficiosas:

**Em busca de um equilíbrio entre a posição
dos donatários e a dos herdeiros legítimos**

Ana Luísa Pilar Araújo

Orientadora: Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024

Agradecimentos

À Professora Doutora Rita Lobo Xavier, por me ter feito apaixonar pelo mundo das sucessões e pela orientação nesta dissertação.

Aos meus pais, pelo apoio e confiança que depositam em mim e por me permitirem voar.

Ao meu irmão, sempre presente na minha vida, pela tranquilidade, apoio e carinho.

Ao João, pelo seu companheirismo, amor e paciência, e por estar a meu lado em todos os momentos.

À Jéssica, pelo apoio neste percurso e pela amizade.

Resumo

A lei portuguesa reserva uma quota aos designados legitimários, pelo que, sendo a quota disponível ultrapassada, o direito à legítima irá prevalecer, podendo os herdeiros legitimários recorrer ao instituto da redução das liberalidades (art. 2168º e ss) para obter a ineficácia de tais liberalidades e a restituição do seu valor, assim assegurando o preenchimento da legítima.

O presente estudo aborda o modo como a sucessão legitimária limita a autonomia do autor da sucessão e os inconvenientes gerados por este mecanismo de proteção da legítima. Inspirando-se nas soluções de alguns ordenamentos europeus que consagram institutos similares à legítima sugerem-se alterações que minorizem a situação de insegurança dos donatários.

Palavras-chave: Sucessão legitimária, legítima, autonomia do autor da sucessão, redução por inoficiosidade, renúncia, proteção dos donatários.

Abstract

Portuguese law reserves a portion for the so-called forced heirs, so if the available portion is exceeded, the right to the forced heirship will prevail, and the forced heirs can resort to the institute of the abatement of dispositions (article 2168 et seq.) to obtain the ineffectiveness of such disposition and the restitution of its value, thus ensuring the fulfilment of the forced heirship.

This study deals with the way in which the forced heirship succession limits the autonomy of the author of the succession and the inconveniences by this forced inheritance protection mechanism. Inspired by the solutions of some European legal systems that have similar institutes to forced heirship, changes are suggested to reduce the situation of insecurity of the donees.

Keywords: Legitimate succession, forced heirship, autonomy of the donor, action for abatement dispositions, renouncement, protection of the donees.

Índice

Advertências	7
Lista de siglas e abreviaturas	8
Introdução	9
Capítulo I - As liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão e as suas repercussões na sucessão legítima	11
1. A Sucessão Legítima	11
1.1. A legítima como restrição à propriedade privada e sua função	12
1.2. Intangibilidade da legítima	14
2. O cálculo da herança para a determinação da legítima	15
2.1. O cômputo do valor das liberalidades	15
2.2. A imputação das liberalidades na quota disponível e na quota indisponível.....	17
Capítulo II - O Instituto da Redução das Liberalidades Inoficiosas	19
1. A Redução das Liberalidades Inoficiosas	19
1.1. A redução enquanto meio mais relevante de tutela da legítima.....	19
1.2. A ordem e o modo como se efetuam as reduções inoficiosas.....	21
1.3. Imputação das liberalidades e a eventual redução por inoficiosidade	23
2. As Reduções Inoficiosas e os ordenamentos jurídicos europeus	24
2.1. Ordenamento Jurídico Francês	24
2.2. Ordenamento Jurídico Italiano.....	26
2.3. Ordenamento Jurídico Espanhol	27
2.4. Ordenamento Jurídico Alemão	28
Capítulo III - Propostas de alteração do Instituto da Redução de Liberalidades: Eventuais Soluções	29
1. A desproteção e insegurança dos donatários	29
2. Propostas de alteração do Instituto da Redução das Liberalidades	30
2.1. A permissão de renúncia antecipada ao direito de redução das liberalidades	30
2.2. Ajustes aos termos em que se prevê a redução: redução em valor como regra	35
2.3. Fixação de limite temporal ao direito à redução das inoficiosidades?.....	36
3. A proibição da sucessão contratual e a proibição da renúncia antecipada	39
4. A aplicação analógica da renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial	40
Conclusões	43
Referências Bibliográficas	44

Advertências

- i)** As referências legais sem qualquer indicação da legislação dizem respeito ao Código Civil de 1966.
- ii)** Todas as citações referentes a autores estrangeiros foram traduzidas por quem redige o texto.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. - Acórdão

Al. - Alínea

Art.(s) - Artigo(s)

CC - Código Civil

Cfr. - Conferir

Cit. - Citação

CPC - Código do Processo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-Lei

Nº - Número

P. - Página

PP. - Páginas

Ss - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

Vol. - Volume

Introdução

O direito de propriedade e a sua livre transmissão em vida ou por morte está consagrado no artigo 62º da CRP.

A lei reserva aos herdeiros legitimários a quota indisponível do autor da sucessão numa tentativa de proteger o património da família e de garantir a solidariedade entre os seus membros. O autor mantém o direito de dispor, mas depois da sua morte as disposições gratuitas podem ser reduzidas a requerimento dos herdeiros legitimários, uma vez que o seu direito à legítima prevalece sobre o direito de propriedade constitucionalmente consagrado.

O mecanismo mais importante de tutela da legítima é a redução das liberalidades inoficiosas.

O autor da sucessão é livre de dispor em vida, onerosa e gratuitamente do seu património. No entanto, não se pode olvidar que para efeitos do cálculo da legítima, no momento da abertura da sucessão, serão consideradas as liberalidades por si realizadas em vida.

O planeamento da sucessão implica muitas vezes a realização de atos ainda em vida do autor da sucessão, nomeadamente liberalidades, devendo o seu valor ser imputado na quota disponível ou na quota indisponível, como operações da partilha.

Os atos de disposição gratuitos e a título de liberalidade que excedam o valor da quota disponível podem ter de ser reduzidos se tal for requerido pelos herdeiros legitimários. Diversamente do que acontece noutros ordenamentos, os designados legitimários não podem renunciar a este direito em vida do autor da sucessão. Além disso, o direito de requerer a redução das liberalidades inoficiosas pode exercer-se, independentemente do período de tempo que decorreu após a sua realização. Estas situações podem subverter o planeamento e realização da vontade do autor.

O presente trabalho pretende verificar se este instituto deveria ser objeto de alterações tendo em conta os riscos e a insegurança envolvidos para os donatários que, tendo aceite a doação em vida, muitos anos mais tarde podem ter de restituir os bens doados, na totalidade ou quanto a parte do seu valor, para preencher o valor da legítima.

Começaremos por explicitar a repercussão das liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão no contexto da sucessão legitimária, designadamente no que respeita ao cômputo do seu valor para efeitos do cálculo da legítima e à sua imputação na quota indisponível e/ou disponível. Seguidamente, focaremos o instituto da redução das liberalidades inoficiosas como o meio de tutela da legítima mais importante, confrontando-o com os que existem em outros

ordenamentos jurídicos. No último capítulo, partindo das observações críticas da doutrina nacional, apresentaremos as necessidades mais prementes de alteração a este instituto, sobretudo tendo em vista o maior equilíbrio entre a posição dos donatários e a dos herdeiros legitimários.

Capítulo I - As liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão e as suas repercussões na sucessão legitimária

1. A Sucessão Legitimária

O CC de 1966 procedeu a reformas no direito da família e das sucessões quando entrou em vigor o DL n.º 496/77 de 25 de novembro, especialmente em matéria de regime matrimonial e filiação. Quanto às sucessões, as alterações não foram muito expressivas, incidindo sobretudo na posição sucessória do cônjuge sobrevivente, passando este a concorrer com os restantes herdeiros legitimários.

Nas sucessões em Portugal urgiam modificações na matéria sucessória, com vista a obter a autonomia e liberdade necessárias na disposição dos bens do autor da sucessão, bem como uma maior proteção à posição dos donatários, sem descurar a solidariedade familiar.

Esta urgência num sistema sucessório alinhado com a realidade, não só no que respeita aos seus pressupostos, mas também aos meios de proteção era, e ainda é, fundamental¹. PEREIRA COELHO atribui mesmo como finalidade principal do direito das sucessões “assegurar a continuidade das relações jurídicas do falecido”², ou seja, garantir a estabilidade jurídica e económica das pessoas e respetivo património da família, bem como não afetar as disposições realizadas pelo *de cuius* em vida.

A nossa lei estipula que o momento da abertura da sucessão (art. 2131º) inicia a produção dos efeitos da morte de uma pessoa jurídica e a vocação sucessória (chamamento para suceder nas relações jurídicas do *de cuius*) é fechada e automatizada, ocorrendo ainda em vida do *de cuius*, constituindo-se desde logo um conjunto de categorias de sujeitos e a ordem em que irão suceder (art. 2132º e ss)³.

Em Portugal, como herdeiros em primeiro lugar na ordem de classes temos os herdeiros legitimários⁴. A estes, a lei atribui uma quota dos bens da herança (art. 2156º) denominada

¹ XAVIER, Rita Lobo (2017) – “Para quando a renovação do Direito Sucessório português?” Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil, Coordenação de Elsa Vaz Sequeira e Fernando Oliveira e Sá, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, pp.596, 597 e 601.

² COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992) – “Direito das Sucessões”, Coimbra, Coimbra Editora, cit., p.7.

³ COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992) – *Direito das Sucessões...*, p.112.

⁴ À sucessão legitimária é aplicável o princípio da preferência de classes do art. 2134º. Os herdeiros das classes primeiramente designadas preferem em relação aos das imediatamente seguintes, tal como preferem os graus de parentesco mais próximos sobre os restantes.

legítima objetiva ou global⁵ e o quinhão hereditário reservado a cada denomina-se de legítima subjetiva.

De acordo com o art. 62º da CRP, cada pessoa tem o direito de transmitir os seus bens nas suas relações pessoais como bem lhe aprouver. Não obstante, a lei atribui prevalência ao direito à legítima com a abertura da sucessão legitimária (art. 2131º) - “Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos.”. De facto, o autor da sucessão não está obrigado a reservar qualquer bem em vida, contudo, a lei estabelece a prevalência do direito à legítima (art. 2156º) reservada aos herdeiros legitimários (art. 2157º) sobre os demais no momento da abertura da sucessão⁶.

PAMPLONA CORTE REAL refere-se à sucessão legitimária como a “coluna vertebral”⁷ do direito das sucessões. Porém, (cada vez mais) temos algumas dúvidas que assim seja. A autonomia privada revela ser um elemento mais estrutural, pois é imperativa e fundamental para permitir o planeamento familiar e antecipar constrangimentos familiares.

1.1. A legítima como restrição à propriedade privada e sua função

No mundo ocidental antigo contrapunham-se dois sistemas de transmissão do património do autor da sucessão. Se por um lado o direito romano privilegiava a autonomia privada, o mesmo não sucedia no sistema germânico, onde se valorizava maioritariamente a ligação e a preservação da propriedade da família⁸. Segundo defensores da legítima, o papel de salvaguardar a estabilidade e o bem-estar dos indivíduos passa em primeira mão pela solidariedade familiar e só em *ultima ratio* pelo papel do Estado⁹.

Neste sentido, alguns autores, tais como DIAS FERREIRA e LOPES PRAÇA, defendiam a sucessão legitimária enquanto obrigação de solidariedade aos descendentes e

⁵ A legítima/quota indisponível será de dois terços no caso de haver filhos e cônjuge sobrevivente (art. 2159º nº1). Se não houver cônjuge, mas apenas um filho (ou os restantes a repudiarem), a legítima corresponderá a metade da herança (art. 2159º nº2). Não havendo descendentes nem ascendentes, mas havendo cônjuge sobrevivente, a legítima da herança é de metade (art. 2158º). Na hipótese de só sobreviverem ascendentes, a legítima será de metade se os ascendentes forem os pais, e de um terço se forem ascendentes em segundo grau (art. 2161º nº2).

⁶ XAVIER, Rita Lobo (2016) – “Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões”, 1ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp.23 e 24.

⁷ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – “Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária”, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, p.40.

⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) – “O Ensino do direito das Sucessões contemporâneo”, 4ª Edição, Lisboa, AAFDL, p.21.

⁹ O Estado tem um conjunto de tarefas fundamentais previstas na CRP (art. 9º), tais como a obrigação de garantir o sustento económico e bem-estar dos cidadãos.

ascendentes como uma forma de amparar quem trouxeram ao mundo ou apenas uma recompensa pelos sacrifícios familiares, visando a paz social. Por seu turno, CUNHA GONÇALVES intitulou o sistema legitimário de tradição romana como “*officium pietatis*”, um dever de piedade. Estes autores referem que se não for imposto um limite à liberdade de dispor, corre-se o risco de deixar os filhos numa posição muito desprotegida e à mercê da discricionariedade dos seus pais¹⁰.

Outros autores vão tentando compreender este sistema sucessório limitativo. CRISTINA DIAS designa que a justificação para a sucessão legitimária atual se tem baseado na ideia de manter o património da família unido, pela função social que a propriedade imprime e, naturalmente, também para o património não cair em abandono e obrigar o estado a intervir¹¹.

Por outro lado, RITA LOBO XAVIER não vê fundamento para a sucessão legitimária, pois não está sequer constitucionalmente consagrada¹². Para si, a função social da propriedade privada está ao serviço de um “bem comum”¹³.

Contudo, apesar da CRP não enunciar uma restrição à propriedade privada, esta é indissociável das normas do CC que respeitam à quota indisponível reservada aos herdeiros¹⁴. Aproveitando-se disso, diz-nos RITA LOBO XAVIER que, “A sucessão legitimária encontra assim o seu fundamento (...) Compreende-se que, sendo a instituição Família constitucionalmente protegida, essa proteção possa implicar justificadamente restrições ao direito de propriedade”¹⁵.

GALVÃO TELLES fala da função da propriedade como estando ao serviço da família, justificando-se este modo de transmissão do património no vínculo de solidariedade e afetividade que interliga todos os membros e se perpetua de geração em geração¹⁶.

A verdade é que a existência de mais ou menos autonomia está, historicamente e intimamente, ligada à religião. GUILHERME DE OLIVEIRA destaca um grau de autonomia mais elevado nas relações familiares nos países de influência mais protestante, por oposição

¹⁰ MOURA, Pedro Croft De (1948) – “*Rescisão das doações inoficiosas*”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 8 n.º3 e 4, pp.142-143.

¹¹ DIAS, Cristina Araújo (2023) – “*Lições de Direito das Sucessões*”, 8ª Edição, Coimbra, Almedina, p.208.

¹² XAVIER, Rita Lobo (2022) – “*Manual de Direito das Sucessões*”, Coimbra, Almedina, p.30.

¹³ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento...*, cit., p.25.

¹⁴ XAVIER, Rita Lobo (2022) – *Manual...*, p.26 e 27.

¹⁵ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento...*, cit., p.25.

¹⁶ TELLES, Inocência Galvão (2022) – “*Direito das Sucessões- Noções Fundamentais*”, 6ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp.266-267.

aos países onde a influência católica é maior, com maiores preocupações de solidariedade familiar¹⁷.

Também PEREIRA COELHO faz uma distinção de três elementos que podem determinar o modelo de direito das sucessões em cada ordenamento jurídico: propriedade, família e Estado¹⁸. No mesmo sentido, DUARTE PINHEIRO subdivide os sistemas sucessórios no “(...) sistema individualístico-capitalista, o sistema familiar e o sistema socialista”¹⁹.

Nas palavras de RITA LOBO XAVIER, o sistema sucessório remonta à família romano-germânica oscilando entre “(...) o valor da liberdade de dispor, herdada do direito romano reforçada com o liberalismo, e o valor da coletividade familiar, que persiste nas restrições à autonomia com origem germânica”²⁰.

1.2. Intangibilidade da legítima

O autor da sucessão encontra algumas limitações no preenchimento da legítima. A questão da intangibilidade da legítima prende-se com a quota reservada aos herdeiros e apresenta duas vertentes: a intangibilidade qualitativa e a quantitativa.

Em termos qualitativos, o autor não pode “impor encargos sobre a legítima, nem designar os bens que a devem preencher, contra a vontade do herdeiro” (art. 2163º). Além disso, para haver um legado em substituição da legítima tem de haver aceitação por parte do herdeiro (art. 2165º).

A intangibilidade qualitativa revela estar já bastante disfuncional e cada vez mais mitigada pois, em último recurso, como refere RITA LOBO XAVIER e PAMPLONA CORTE REAL, pode até ser “esvaziada” face à autonomia que o autor da sucessão tem para dispor em vida e por morte²¹. Por exemplo, nos legados em substituição da legítima, a quota acaba por

¹⁷ OLIVEIRA, Guilherme de (2004-2007) – “Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, *Direito da Família e das Sucessões*”, Vol. I, Transformações do Direito da Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, p.778.

¹⁸ Para este autor, a fundamentação do modelo familiar traduz uma elevada conexão e solidariedade entre o autor e a família parental. Já o modelo de Estado, confere uma pesada componente fiscal à transmissão do património-COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992) – *Direito das Sucessões...*, p.39.

¹⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) – *O ensino...*, cit., p.21.

²⁰ XAVIER, Rita Lobo (2022) – *Manual...*, cit., pp.32 e 33.

²¹ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento...*, pp.37 e 38; (2022) – *Manual...*, p. 201; CORTE REAL, Carlos Pamplona (1993) – *Direito da Família e Das Sucessões*, Vol. II-Sucessões, Lisboa, Lex, p.335.

ficar já preenchida com determinados bens selecionados pelo autor, apenas estando dependente da aceitação do herdeiro que perderá o direito à legítima (art. 2165º)²².

A própria natureza jurídica da legítima determina que esta compreende o direito a um valor e não a bens. Esta discussão tem dividido duas teses: as que sustentam a teoria da legítima como “*pars bonorum*”, ou seja, a legítima enquanto direito do herdeiro a uma parte dos bens da herança, e a teoria “*pars hereditaris*” segundo a qual o direito à legítima por parte dos herdeiros legitimários não incide sobre bens, mas ao invés é um “(...) direito a uma parte do valor dos bens”²³. Aliás, a própria jurisprudência tem vindo a compreendê-la como o direito a uma parte do valor dos bens da herança²⁴. Esta última, aceite pela maioria da doutrina, é aquela que adotamos²⁵.

Na intangibilidade quantitativa a lei designa que deve ser atribuída a totalidade do valor da legítima aos designados legitimários, bloqueando a hipótese de esta ser afetada através de meios de proteção, como o instituto da deserdação (art. 2166º e 2167º) e o instituto da redução das liberalidades inoficiosas (art. 2168º e ss).

A verdade é que não obstante todas estas questões, o *de cuius* pode transmitir livremente todo o seu património até ao momento da abertura da sucessão, estando apenas limitada a sua disposição por lei, quanto a estas matérias²⁶.

2. O cálculo da herança para a determinação da legítima

2.1. O cômputo do valor das liberalidades

As doações realizadas em vida do autor têm implicações práticas no direito sucessório que importa esclarecer. No cálculo da herança serão tidas em conta o valor dessas doações (apesar da dificuldade no que concerne à deteção das doações dissimuladas ou manuais)²⁷ e o seu cálculo efetua-se simultaneamente com o cálculo da legítima (art. 2162º). Há quatro elementos a considerar no cálculo da legítima: (1) o valor dos bens existentes no património

²² FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008) – “*Lições de Direito das Sucessões*”, 3ª Edição Revista, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, p.384.

²³ XAVIER, Rita Lobo (2022) – *Manual...*, cit., p.201.

²⁴ Ac. do STJ, de 30 de abril de 2020 cuja relatora foi Manuel do Rosário Morgado, disponível em www.dgsi.pt. Neste acórdão, a recorrente pretendia compor o seu quinhão com bens já doados, mas o tribunal entendeu que a legítima podia e devia ser preenchida visto haver ainda valores monetários.

²⁵ Cfr.- XAVIER, Rita Lobo (2022) – *Manual ...*, pp. 200 e 201; (2016) - *Planeamento...*, pp. 37 e 38; COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992) – *Direito das Sucessões...*, pp.46 e 314; DIAS, Cristina Araújo (2023) – *Lições...*, pp.215 a 217.

²⁶ XAVIER, Rita Lobo (2022) – *Manual...*, p.205.

²⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) – *O Ensino...*, cit., p.55.

do autor da sucessão no momento da morte (*relictum*); (2) o valor dos bens doados em vida (*donata*) - sendo que estes dois constituem apenas uma restituição fictícia; (3) as despesas sujeitas a colação; (4) as dívidas da herança²⁸.

Numa primeira fase determina-se o valor dos bens deixados no património do autor no momento da morte (*relictum*). De seguida, há um conjunto de operações a efetuar, designadamente, determinar os valores das liberalidades realizadas em vida e a determinação do valor da quota indisponível, sendo para isso necessário verificar a existência ou não de herdeiros legitimários²⁹. Havendo herdeiros legitimários, esta operação será o resultado do “valor dos bens deixados - dívidas + valor dos bens doados + valor das despesas sujeitas a colação”³⁰. Cumprido este procedimento, encontrar-se-ão reunidas as condições para o preenchimento dos quinhões hereditários de acordo com os valores apurados.

Todavia, a forma como o cálculo é feita suscita alguma controvérsia pela dificuldade em determinar o valor das liberalidades realizadas em vida e também porque no próprio cálculo da legítima, existem teses divergentes quanto à forma como este se processa.

Quanto a este último, consagram-se duas teses: a tese da Escola de Lisboa e a tese da Escola de Coimbra³¹. Na realidade, estas só têm relevância se o passivo da herança for superior ao ativo. Vejamos: se a subtração das dívidas ao valor dos bens deixados à data da morte (*relictum*) resultar num valor negativo, a tese da Escola de Coimbra defende que se deve considerar o valor como sendo 0, numa ótica de favorecimento dos herdeiros legitimários, visto que a quota a receber será maior. Julgamos esta tese mais protetora da legítima em detrimento da tese da Escola de Lisboa, a qual, na mesma situação, conduziria a um valor mais baixo da legítima por não consagrar qualquer “perdão de dívida”, pois no seu entender as doações não respondem pelas dívidas da herança, devendo estas ser subtraídas no final do cálculo³².

De seguida, importa apurar a existência de situações que possam alterar o decurso dos valores pré-determinados ou das pessoas a quem serão entregues³³. É nesse momento que se afere o valor das eventuais liberalidades realizadas em vida pelo autor da sucessão e se imputa

²⁸ Se houver um cônjuge sobrevivente e o regime matrimonial for a comunhão de bens, só deverão entrar neste cálculo os valores dos bens próprios e o valor da meação do *de cuius*.

²⁹ No caso de não haver herdeiros legitimários, o cálculo cinge-se à subtração das dívidas ao valor dos bens deixados.

³⁰ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento...*, cit., p.40.

³¹ A tese de Coimbra foi desenvolvida por autores tais como: Pereira Coelho, Antunes Varela, Pires de Lima, entre outros, sendo seguida por autores como Carvalho Fernandes - FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008) – *Lições...*, pp.434-436; e Rita Lobo Xavier - XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento ...*, p.40.

³² FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008) – *Lições...*, pp.407- 413, e PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) – *O Ensino...*, cit. p.281.

³³ Por exemplo, se houver um repúdio da herança ou um direito de acrescer de outrem, etc.

o seu valor na quota disponível ou indisponível, tendo em atenção a prioridade de proteção das liberalidades realizadas em vida pelo autor, evitando eventuais reduções³⁴.

Quanto ao valor das liberalidades feitas em vida, apesar da norma (art. 2029º nº1) apontar para o valor dos bens à data da abertura da sucessão, RITA LOBO XAVIER entende que a solução passa por uma “(...) ponderação à luz do fundamento e da finalidade de cada instituto em causa.” Por exemplo, no instituto da redução das liberalidades inoficiosas, o intuito é verificar quantitativamente se a legítima foi afetada com aquelas liberalidades, logo, o valor a ter em conta deverá ser o valor que elas tinham quando ocorreu a transmissão, retificado à data da abertura da sucessão³⁵.

Terminadas as operações, pode finalmente preencher-se as quotas subjetivas/quinhões hereditários. Não raras vezes, pode acontecer que o valor dos bens licitados por um herdeiro legitimário exceda o valor do seu quinhão, pelo que, esse herdeiro ficará onerado em tornas aos restantes³⁶.

2.2. A imputação das liberalidades na quota disponível e na quota indisponível

O conceito de liberalidades, apesar de não estar previsto no CC, infere-se a partir do contrato de doação, pois este é uma espécie de liberalidade. A doação é um contrato pelo qual alguém “por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente” (art. 940º nº1).

Estas disposições patrimoniais realizadas pelo autor da sucessão, no momento da abertura da mesma, têm de se imputar numa das quotas da herança: a quota indisponível, reservada aos seus herdeiros legitimários; e/ou a quota disponível, que está na livre disponibilidade do autor e é feita a favor de quem o autor bem entender. Porém, esta última é quase sempre inferior à indisponível, daí deduzir-se que a sucessão legitimária privilegia os valores familiares de solidariedade transpostos na quota indisponível, em detrimento da autonomia da vontade do autor da sucessão plasmada na quota disponível³⁷.

³⁴ XAVIER, Rita Lobo (2017) – *Para quando...*, p.610.

³⁵ XAVIER, Rita Lobo (2017) – *Para quando...*, cit. p.612.

³⁶ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento...*, p.42.

³⁷ XAVIER, Rita Lobo (2011) – “*O Fundamento do direito das sucessões e o conceito de sucessão mortis causa no ensino do professor Luís Carvalho Fernandes*” - in Estudos dedicados ao professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Lisboa, Universidade Católica Editora, p.263.

A necessidade de enquadrar as liberalidades nas respetivas quotas tem a ver com a sua heterogeneidade³⁸. Além das liberalidades realizadas *mortis causa*, existem as realizadas em vida e por isso tem de se aferir “(...) da margem de livre disposição a título gratuito, em vida e por morte, do autor da sucessão, demarcando os correspondentes «espaços hereditários» de imputação”³⁹.

A imputação é, no entendimento de PAMPLONA CORTE REAL e nas palavras de PEREIRA COELHO, “(...) a atribuição de qualquer liberalidade do *de cuius* a uma das quotas, a quota disponível ou a indisponível, em que se divide a herança de quem tem herdeiros legitimários”⁴⁰.

Deve ter-se sempre em mente a vontade do autor da sucessão no momento do ato, pois a imputação tem de ser feita de acordo com essa vontade. PEREIRA COELHO conclui que no processo de imputação, os valores que a lei defende são “(...) o da liberdade de dispor do *de cuius* e o respeito das liberalidades que ele tenha feito, aos seus herdeiros ou a estranhos, por conta da quota disponível”⁴¹.

Seguindo esse entendimento, poderão ser imputadas na quota indisponível as liberalidades realizadas em vida, como um adiantamento da quota reservada a receber por força da sucessão legítima, assim como todas as importâncias sujeitas a colação. Caso contrário, se a intenção do *de cuius* fora favorecer o herdeiro legítimo com uma determinada liberalidade, esta deve ser imputada na quota disponível⁴². No que respeita às doações que não estão sujeitas a colação, devem imputar-se na quota disponível, bem como todas as liberalidades feitas àqueles que não sejam herdeiros legítimos,⁴³ de acordo com a intangibilidade da legítima⁴⁴. Neste último caso, se a quota disponível for excedida, essas disposições são ineficazes e poderão vir a tornar-se ineficazes⁴⁵.

³⁸ CORTE REAL, Carlos Pamplona, SANTOS, Daniel (2022) – “*A técnica da imputação e sua particular relevância no direito sucessório*”, in Jus Scriptum’s International Journal of Law, Lisboa, p.8.

³⁹ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – *Da imputação...*, cit., pp.947 e 948.

⁴⁰ COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992) – *Direito das Sucessões...*, cit., p.179; CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – *Da imputação...*, pp.24 e 25, nota de rodapé nº12.

⁴¹ COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992) – *Direito das Sucessões...*, cit., p.289.

⁴² ASCENSÃO, José de Oliveira (2000) – *Direito Civil, Sucessões*, 5ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, p.364. O autor acredita que, em caso de dúvida, de forma a manter a igualdade entre legítimos a imputação deverá ser feita na quota indisponível.

⁴³ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1993) – *Direito da Família...*, p.308; XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento ...*, p.42.

⁴⁴ SOUSA, Rabindranath Capelo de (2002) – “*Lições de Direito das Sucessões*”, Vol. II, 3ª Edição Renovada, Coimbra, Coimbra Editora, pp.182 e 183 e XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento...*, p.42.

⁴⁵ COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992) – *Direito das Sucessões...*, p.50.

Capítulo II - O Instituto da Redução das Liberalidades Inoficiosas

1. A Redução das Liberalidades Inoficiosas

1.1. A redução enquanto meio mais relevante de tutela da legítima

No antigo CC designavam-se os fundamentos para a rescisão das liberalidades no art. 1482º, sendo um deles assente na “(...) necessidade de assegurar o respeito pela integridade da legítima”⁴⁶. O código defendia, no seu art. 1492º que a redução por inoficiosidade ou a revogação só atuavam quando essas liberalidades prejudicassem a legítima.

Já nessa altura, CUNHA GONÇALVES afirmava que a redução da doação “(...) é apenas, a restituição do indevido”⁴⁷. Este autor esclareceu que o facto da lei se referir ao direito à redução e revogação simultaneamente, não era despropositado. Havia muitas situações em que dada a dimensão da redução, as liberalidades acabavam mesmo por se ver revogadas⁴⁸.

À semelhança do direito atual, só tinham legitimidade para requerer esta redução ou revogação os herdeiros legitimários e só depois da abertura da sucessão, pois só nessa fase seriam conhecidos todos os herdeiros legitimários e se iria aferir o valor da legítima. Pelas mesmas razões, CUNHA GONÇALVES sustentava que os processos idóneos para o requerimento destes direitos deviam ser efetuados posteriormente, no processo de inventário ou na escritura pública⁴⁹.

Entrando no âmbito da redução propriamente dita, será relevante saber se foram realizadas liberalidades em vida, de modo a estabelecer se são inoficiosas. CAPELO DE SOUSA alerta que, “(...) são inoficiosas as liberalidades entre vivos ou por morte que ofendam a legítima dos herdeiros (...) e como tais redutíveis (...) em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida (art. 2169º)”⁵⁰. Também PEREIRA COELHO determina que no momento em que a legítima é afetada, os herdeiros legitimários têm legitimidade para “(...) reduzir as liberalidades inoficiosas do autor da sucessão para haverem a legítima a que têm direito”⁵¹.

⁴⁶ MOURA, Pedro Croft De (1948) – *Rescisão...*, cit., p.139.

⁴⁷ GONÇALVES, Luiz Da Cunha (1956) – *Tratado de Direito Civil*, Comentário ao Código Civil Português, Vol.8- Tomo 1, 2ª Edição, São Paulo, Max Limonad Editor, cit., p.262.

⁴⁸ GONÇALVES, Luiz Da Cunha (1956) – *Tratado...*, pp.258 e 259.

⁴⁹ GONÇALVES, Luiz Da Cunha (1956) – *Tratado...*, pp.261 e 262.

⁵⁰ SOUSA, Rabindranath Capelo de (2002) – *Lições...*, cit., pp.125-126.

⁵¹ COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992) – *Direito das Sucessões...*, cit. p.51.

O instituto sobre o qual se debruça o nosso estudo, é o mais importante na proteção da legítima - a redução das liberalidades inoficiosas (art. 2168º e ss)⁵². Dizem-se inoficiosas as liberalidades que ofendam de alguma forma a legítima dos herdeiros legitimários, com exceção das realizadas a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança (art. 1700º nº1 al.c)) até à parte que lhe competiria na legítima se não tivesse a ela renunciado (art. 2168º nº2). O conceito de inoficiosidade advém da conceção romana de liberalidades “(...) contrárias ao *officium pietatis*, ou seja, ao dever de piedade (...) que seria desrespeitado quando não se lhes reservasse, efetivamente, determinado quinhão da massa hereditária (legítima)”⁵³. No fundo, é “(...) a consequência de um conflito de vocações sucessórias com prevalência do título mais forte”⁵⁴. Contudo, a inoficiosidade não ocorre apenas com liberalidades realizadas a herdeiros, mas também a terceiros donatários.

Para CRISTINA DIAS, a redução é o meio atribuído aos herdeiros legitimários contra as disposições feitas (por morte ou em vida) que ofendam a sua legítima,⁵⁵ mas só poderá ser ativada no momento da abertura da sucessão, pois apenas nessa ocasião serão realizados os cálculos e conhecidas todas as disposições feitas pelo falecido⁵⁶.

A redução tem como objetivo acautelar o valor necessário para assegurar a legítima. Porém, a redução das liberalidades inoficiosas não opera *ipso iure*⁵⁷, tem de ser requerida pelos herdeiros legitimários (art. 2169º). Note-se que quando há uma partilha em vida, estes, excepcionalmente, renunciam a este direito⁵⁸, materializando-se assim numa exceção à proibição dos pactos sucessórios renunciativos⁵⁹.

Como o autor da sucessão pode dispor de todo o seu património em vida⁶⁰, as liberalidades por ele realizadas terão de passar pelo processo de imputação nas respetivas quotas, de forma a aferir a existência ou não de inoficiosidade, através de uma “restituição

⁵² Além deste, existe um conjunto de mecanismos para proteção da legítima, tais como: arguição da nulidade de negócios simulados que os prejudiquem (art. 242º nº2); a anulabilidade de vendas proibidas a filhos ou netos (art. 877º) e requerimento do regime de maior acompanhado de forma a impedir que o património se dissipe rapidamente.

⁵³ TELLES, Inocêncio Galvão (2004) – “Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária”, Coimbra, Coimbra Editora, cit., p.61.

⁵⁴ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – *Da imputação...*, cit., p.1080.

⁵⁵ DIAS, Cristina Araújo (2023) – *Lições...*, p.241.

⁵⁶ PROENÇA, José João Gonçalves de (2009) – *Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris Editora, p.131.

⁵⁷ LIMA, Fernando Pires de e VARELA, João de Matos Antunes (1967-1998) – “*Código Civil Anotado*”, Vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, p.274.

⁵⁸ O instituto da partilha em vida está previsto no art. 2029º. Como cada herdeiro ao participar aceita o modo como a partilha é feita, não faz sentido que mais tarde pudessem invocar o direito à redução das liberalidades.

⁵⁹ XAVIER, Rita Lobo (2022) – *Manual...*, p.215.

⁶⁰ LIMA, A. Carlos (1954) – “Legítima - seu preenchimento” - Carlos Lima diz mesmo que se deve partir da premissa que “a cada um é legítimo dispor pelo modo que entender do que lhe pertence, salvas as restrições consideradas” - in R.T., ano 72º, cit., pp.354 e ss.

fictícia dos bens doados”⁶¹. Porém, o modo como a proteção da legítima está prevista pode desrespeitar as vontades do autor, pois podem ter de ser restituídos os bens doados na proporção necessária para preencher a legítima.

O facto da lei consagrar o direito à redução das liberalidades inoficiosas nestes termos, acaba por diminuir a autonomia do *de cuius* dispor do seu património. “Havendo inoficiosidade, o legitimário tem ao seu dispor o instrumento da redução das liberalidades, suscetível de atingir a eficácia total ou parcial de disposições testamentárias, pactos sucessórios e doações em vida”⁶².

O cálculo da quota disponível e da legítima de cada um dos herdeiros legitimários, é realizada no chamado “processo especial de inventário”⁶³. Porém, há quem defenda que quando diga respeito a disposições feitas a terceiros, o processo mais idóneo será o de ação comum⁶⁴.

Os herdeiros legitimários não podem em vida do autor da sucessão renunciar ao seu direito à redução (art. 2170º) pelo que, sendo a livre transmissão do património altamente potenciadora de situações de inoficiosidade, a lei coloca os donatários em posições muito frágeis, suscetíveis de verem as doações recebidas tornarem-se ineficazes e, conseqüentemente, terem de ser restituídas. Para PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, a renúncia não só é “(...) nula por ser ato *contra legem* (...)” como também “(...) nula, por violação da regra proibitiva dos pactos sucessórios: renúncia aos direitos a que alguém pode advir da sucessão de pessoa viva”⁶⁵.

Por fim, este instituto não se confunde com o instituto da colação. Contrariamente à redução, o objetivo da colação prende-se com garantir a igualdade de tratamento entre os designados legitimários. Por sua vez a redução apenas visa obter a ineficácia das doações (ou parte delas) que prejudiquem a legítima⁶⁶. Aliás, o *de cuius* pode isentar algumas liberalidades da colação, mas não pode impedir a sua redução, visto que se uma determinada doação ofender a legítima, esse valor será imprescindível para preencher a quota dos designados legitimários⁶⁷.

1.2. A ordem e o modo como se efetuam as reduções inoficiosas

⁶¹ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento ...*, p.36.

⁶² PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) – *O Ensino do direito ...*, p.23.

⁶³ CHAVES, João Queiroga (2013) – “*Heranças e Partilhas, Doações e Testamentos*”, 4ª Edição revista e atualizada, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, p.266.

⁶⁴ Esta discussão será devidamente aprofundada no capítulo III.

⁶⁵ LIMA, Fernando Pires de e VARELA, João de Matos Antunes (1967-1998) – *Código Civil...*, cit., p.275.

⁶⁶ CAPOZZI, Guido (1982-1983) – “*Sucessioni e donazioni*”, Tomo II, Milano, Giuffrè, p.744.

⁶⁷ Cfr., COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992) – *Direito das Sucessões...*, pp.289-290.

A redução das liberalidades não prossegue a redução proporcional de todas as liberalidades realizadas na medida necessária para o preenchimento da quota legítima. O modo pelo qual a lei efetua as reduções inoficiosas está previsto nos arts. 2171º e ss.

Havendo necessidade de redução, a primeira categoria a sofrer uma redução serão as “disposições testamentárias a título de herança” e caso a redução desta última não seja suficiente para preencher a legítima, prossegue-se para a “redução dos legados” (art. 2172º) e por fim, em *ultima ratio*, serão reduzidas as “liberalidades feitas em vida” (art. 2173º).

À exceção de haver uma ordem de preferência designada pelo testador ou no caso de existirem legados remuneratórios, só quando alguma categoria não se afigurar suficiente é que se avança para a seguinte. Nas duas primeiras categorias, a redução faz-se na medida do necessário e proporcionalmente. Na terceira categoria – liberalidades feitas em vida - a redução realiza-se sempre da mais recente para a mais antiga, porém, se forem feitas na mesma data e através do mesmo título, a redução far-se-á rateadamente (art. 2173º nº2)⁶⁸.

Quanto à natureza dos bens, se estes forem divisíveis, será retirada a parte necessária para preencher a legítima. Se forem indivisíveis e o valor da redução constituir mais de metade do valor do bem, o bem pertence inteiramente ao herdeiro legítimo que pede a redução e o donatário haverá a sua compensação em dinheiro. Logo, nestas circunstâncias, a lei parece definir como regra a redução em espécie, “*in natura*” (artigo 2174º nº2, 1ª parte), na qual o art. 2175º parece corroborar ao designar casos em que a redução deve ser feita em dinheiro “Se os bens tiverem perecido (...) o donatário ou os seus sucessores são responsáveis pelo preenchimento da legítima em dinheiro, até ao valor desses bens”, por isso, *a contrario sensu*, subentende-se que em regra, o modo como a redução deve ser realizada é em espécie⁶⁹.

Pelo contrário, se o valor da redução for menos de metade do valor do bem, este pertence inteiramente ao donatário que fica obrigado a atribuir ao herdeiro a diferença em dinheiro (art. 2174º nº2, 2ª parte). Em consequência da redução, a reposição do que tenha sido despendido gratuitamente a favor dos herdeiros legítimos deve igualmente ser realizado em dinheiro (art. 2174º nº3).

Na circunstância dos bens doados terem perecido ou já terem sido alienados, os donatários/legatários (ou seus representantes) serão responsáveis pelo pagamento da legítima em dinheiro até ao valor desses bens (art. 2175º). Todavia, no caso de alguém se encontrar em situação de insolvência, não se devem responsabilizar os demais (art. 2176º). Além disso, os

⁶⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008) – *Lições...*, p.393.

⁶⁹ XAVIER, Rita Lobo (2022) – *Manual...*, p.209.

donatários consideram-se sempre de boa-fé até ao momento do requerimento da redução no que respeita aos frutos produzidos e às benfeitorias decorrentes da liberalidade (art. 2177º).

Quanto ao prazo para requerer o direito de redução, fixa-se em dois anos a contar da aceitação da herança pelos herdeiros legitimários (art. 2178º). É de considerar que entre o momento da abertura da sucessão e o da aceitação da herança, ou seja, a partilha, podem decorrer vários anos pelo que este prazo pode estender-se *ad eternum*, permanecendo a posição dos donatários “suspensa” até efetivamente se concluírem as operações da partilha.

O processo de inventário ocorre antes da realização da redução por inoficiosidade. Nesse processo realiza-se o inventário dos bens, o cálculo da herança e das liberalidades realizadas em vida pelo autor da sucessão. Porém, como o processo de inventário pode ser interposto a todo tempo (sem prejuízo do direito por usucapião) e no caso de haver lugar a uma redução cujo valor exceda metade do valor do bem, a redução será feita em espécie (art. 2174º CC e art. 1365º nº3 do CPC), ou seja, obrigar-se-á o respetivo donatário a restituir a doação muito depois de a ter recebido, sem que este sequer consiga fazer algo para se defender perante a situação.

1.3. Imputação das liberalidades e a eventual redução por inoficiosidade

É de suma importância proceder à imputação das liberalidades em vida para fazer valer a quota legitimária dos herdeiros. Esta é polivalente e, se por um lado busca garantir a autonomia do autor, por outro tem de balancear essa vontade com a tutela das expectativas e direito dos herdeiros legitimários, sendo necessário ter sempre em conta os valores sucessórios na delimitação de cada uma das quotas⁷⁰.

Na perspetiva de PAMPLONA CORTE REAL “(...) imputar consiste em atribuir algo a alguém ou a alguma coisa ou em reduzir ou enquadrar algo numa coisa”⁷¹. A imputação é uma forma de restabelecer a paz jurídica e, simultaneamente, reduzir os danos provocados por uma situação, acabando por ser um instrumento ao serviço da justiça na sucessão. DANIEL MORAIS considera a imputação uma operação intelectual e contabilística feita para o enquadramento de uma liberalidade na respetiva quota⁷². É a operação que permite quantificar a excessividade das liberalidades e a proporção em que devem eventualmente reduzir-se. No

⁷⁰ O dualismo demonstra-se por um lado nos valores basilares da autonomia da vontade e pelo outro, na obediência a formalidades jurídicas prementes, como a segurança jurídica. O problema está em encontrar o ponto de equilíbrio entre ambas as máximas.

⁷¹ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – *Da imputação...*, cit., p.32.

⁷² MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2019) – *“A Sucessão legitimária: primeira abordagem”*, in *Direito sucessório- Apontamentos- Introdução e Estática Sucessória*, Lisboa, AAFDL Editora, p.67.

fundo, o processo de imputação efetua a “(...) dedução, e subjacente enquadramento, na legítima subjetiva (e/ou quinhão hereditário) ou ainda na quota disponível, em termos “contabilísticos”, de liberalidades em vida ou por morte feitas pelo autor da sucessão a quaisquer sucessíveis, legitimários ou não, ou a terceiros (donatários)”⁷³. PAMPLONA CORTE REAL acrescenta ainda que para uma correta imputação das liberalidades, é primordial compreender a vontade do autor, pois torna-se mais fácil proceder à imputação⁷⁴.

Contudo, a imputação não está isenta de problemáticas, colocando em risco a previsibilidade e a vontade do *de cuius* quando realiza a atribuição patrimonial, aliás, dificilmente quando o autor faz uma alocação patrimonial projeta um cenário onde a liberalidade poderá vir a tornar-se ineficaz. Consequentemente, o donatário poderá ficar prejudicado com esta atuação. Pensemos nos casos em que, por exemplo, o donatário julga ter adquirido o bem a título gratuito por falta de herdeiros legitimários no momento da doação. Não se pode ignorar que a sua expectativa ficará gorada se surgirem herdeiros legitimários, e nem por isso, o donatário poderá alegar uma isenção da redução.

Concordamos com a posição de DANIEL MORAIS de que, não obstante o instrumento da imputação e redução das doações ser importante para evitar que o *de cuius* prejudique os seus herdeiros legitimários e se mantenha solidário com eles, os donatários ficam numa posição jurídica de insegurança, podendo ter de restituir os bens recebidos muitos anos volvidos do ato de transmissão, pois não há uma delimitação temporal para esta imputação⁷⁵. Dito isto, a operação da imputação e eventual redução das liberalidades feitas em vida só se compreendem se tivermos em conta os fundamentos da legítima, baseados na proteção inabalável dos herdeiros legitimários, em detrimento dos donatários que ficam numa posição frágil e instável.

2. As Reduções Inoficiosas e os ordenamentos jurídicos europeus

2.1. Ordenamento Jurídico Francês

No direito sucessório francês, a legítima pertence àqueles a quem a lei chama de “reservatários”. O cálculo da reserva legítima francesa previsto no art. 922º do CC Francês desdobra-se em três fases: (1) a determinação e avaliação dos bens existentes no momento da abertura da sucessão; (2) a dedução das dívidas; (3) a agregação, determinação e avaliação dos

⁷³ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1993) – *Direito da Família, cit.*, p.299.

⁷⁴ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – *Da imputação...*, p.64.

⁷⁵ MORAIS, Daniel (2019) – *A Sucessão legítima...*, p.68.

bens doados⁷⁶. Tal como em Portugal, no cálculo da reserva, a restituição dos bens doados à massa não passa de uma restituição fictícia para efeitos contabilísticos do valor da legítima⁷⁷.

A reforma francesa das sucessões iniciou-se com a *Loi du 3 juillet 1971*, onde se esclareceu que, em matéria de restituição fictícia para o cálculo da legítima, além dos bens doados terem de ser avaliados à luz da altura em que acontece a doação, tem de ser tido também em conta o valor do bem no momento da abertura da sucessão⁷⁸.

Até aqui, não difere muito do ordenamento português, mas a verdadeira reforma francesa em matéria das sucessões e liberalidades foi introduzida mais tarde, com a *Loi n° 2006-728 du 23 juin 2006*. Esta, além de eliminar o direito à legítima dos ascendentes, incrementou verdadeiras mudanças no instituto da redução das liberalidades⁷⁹.

Em primeiro lugar, a lei passou a prever uma diminuição do prazo de caducidade da ação de redução (art. 921° CC francês), fixando-se em 5 anos a contar da abertura da sucessão e, no caso de haver um desconhecimento sobre algumas liberalidades efetuadas pelo *de cuius*, a este prazo acrescem mais dois anos, nunca podendo o prazo ultrapassar o cômputo de 10 anos a contar da data da morte do *de cuius*⁸⁰.

O modo como a redução é feita também mudou, passando em regra as liberalidades a ser reduzidas em valor. Contudo, a inovação não ficou por aqui e a lei introduziu também a possibilidade de antecipadamente os herdeiros legitimários poderem renunciar ao seu direito à ação de redução, total ou parcialmente (art. 929° CC francês).

Em contraposição, a lei portuguesa tem por princípio a redução em espécie (art. 2174°), proíbe as renúncias em vida do autor da sucessão (2170°) e não parece fixar um prazo de caducidade para o exercício da redução após a doação ou a abertura da sucessão.

Todavia, estes direitos não se prevêm no vazio, têm de ser cumpridos determinados pressupostos. Por exemplo, tem de haver legitimidade para intentar a ação e a sucessão não poder estar aberta no momento da renúncia antecipada. Ademais, o processo tem de ser autenticado em ato notarial e devem ser esclarecidas aos renunciantes as consequências do ato por forma a dirimir (eventuais) futuros litígios entre as partes⁸¹.

⁷⁶ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – *Da imputação...* p.272.

⁷⁷ Não se confunda a restituição fictícia com o instituto francês do “rapport”, este último é o equivalente ao nosso instituto da colação e apenas visa restabelecer a igualdade entre os herdeiros reservatários.

⁷⁸ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – *Da imputação...*, p.286.

⁷⁹ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Notas para...*, pp.359-363.

⁸⁰ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Notas para...*, pp.359 e 360.

⁸¹ Cfr. ponto 3. do texto relativo às sucessões, disponível em [Portal Europeu da Justiça - Sucessões \(europa.eu\)](http://PortalEuropeu.daJustica-Sucessoes.europa.eu).

O sistema francês firma a renúncia como um compromisso unilateral que o renunciante estabelece para consigo próprio. Os beneficiários não necessitam de intervir e, até ao futuro renunciante confirmar a renúncia, esta pode ser revogada.

A par destas inovações, esta lei concretizou também o designado “*donation-partage*”, que logrou atribuir às liberalidades realizadas em vida uma eficácia intergeracional (desde que consentido por todas as partes envolvidas), acautelando futuras quezílias sucessórias e favorecendo a transmissão e organização do património do autor da sucessão⁸².

2.2. Ordenamento Jurídico Italiano

No direito italiano, o processo de imputação das liberalidades é essencial para evitar a ação de redução. A imputação designada “*ex se*” é responsável por operar o cálculo da legítima e imputar as liberalidades feitas em vida pelo *de cuius* na herança. De forma a conservar os atos já realizados pelo autor da sucessão e a respeitar a sua autonomia e vontade, esta imputação é como um mecanismo ajustável e variável “na pretensão de uma leitura global da atuação «gratuita», em vida e por morte do causante”⁸³.

No ordenamento italiano, tal como em Portugal, o direito de intentar a ação de redução cabe ao legitimário afetado na sua legítima e o grande objetivo será obter a declaração de ineficácia (total ou parcial) das liberalidades que a afetem, para com elas poder preencher a legítima.

A reforma no direito das sucessões italiana implementou um prazo de caducidade de 20 anos para o exercício da ação de redução após o registo da transmissão, bem como igual prazo aos bens alienados pelo donatário ou registos de hipotecas feitas a imóveis por estes - na hipótese de não lhes ter sido feita uma notificação e interpelação. Além disso, este ordenamento prevê simultaneamente a possibilidade de no decorrer destes anos, os herdeiros legitimários renunciarem antecipadamente à redução.

Porém, a *Legge 14 febbraio 2006* foi o verdadeiro motor de inovação das sucessões e a pensar na transição das empresas familiares de forma mais suave e pacífica, passou a conferir maior autonomia ao futuro *de cuius*, através do instituto designado por “*patto di famiglia*”. Este instituto ocorre imediatamente antes da morte do autor da sucessão. Todos os que têm direito à legítima são chamados para consentirem que a sua quota-parte se transforma num valor específico. Atribuindo um determinado valor à sua quota na empresa, impedem que mais

⁸² XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Notas para...*, p.361.

⁸³ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – *Da imputação...*, cit., p.971.

tarde possam vir a invocar a ação de redução e, ao mesmo tempo, o instituto acaba por permitir o cumprimento e consolidação das disposições feitas pelo autor da sucessão sobre a empresa ainda em vida⁸⁴.

2.3. Ordenamento Jurídico Espanhol

Quanto à lei espanhola, esta não parece prever - contrariamente a Portugal, ainda que diminuta - uma intangibilidade qualitativa obrigatória, estabelecendo a legítima como “*pars bonorum*”⁸⁵. No que respeita à proteção da legítima, o ordenamento espanhol não só consagra uma redução das liberalidades inoficiosas, como também prevê no art. 815º do seu CC, um regime suplementar ao da ação de redução enquanto complemento à legítima, quando não se afigure suficiente o património do falecido.

Não obstante, assim como Portugal, o instituto da redução por inoficiosidade (prevista no art. 819º do seu CC) parece ser o veículo de proteção por excelência na tutela das legítimas expectativas dos herdeiros legitimários.

Em Espanha a redução das disposições inoficiosas deve ser restituída “*in natura*”, caducando este direito ao final de quatro anos. Feita a redução, a liberalidade torna-se ineficaz, embora tudo o que tenha sido produzido pela liberalidade até aí pertença inteiramente ao donatário. O valor ou bem retirado irá transitar diretamente para a esfera jurídica do legitimário, não passando novamente pela quota hereditária global.

A verdadeira reforma espanhola em matéria de direito das sucessões muito se deve à “*Ley 7/2003*”, a qual introduziu a possibilidade de, ainda antes da abertura da sucessão, o *de cuius* poder organizar o seu património, entregando a empresa a um legitimário, ficando este encarregue de pagar o valor que caberia aos restantes por conta da legítima, decorrente desse bem, no prazo de 5 anos.

Preenchida já a legítima do herdeiro, a quem fora transmitida a empresa, esta opção constitui uma exceção ao princípio da intangibilidade da legítima. Para além disso, a reforma do sistema espanhol permitiu atribuir maior liberdade de dispor do património em vida, indo ao encontro dos interesses do autor. Assim, não é necessário eliminar o direito à redução dos designados legitimários, visto a hipótese suprarreferida ocorrer antes da abertura da sucessão⁸⁶.

⁸⁴ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Notas para...*, pp.367 e 368.

⁸⁵ Veja-se, por exemplo, os artigos 821º e 822º do CC espanhol.

⁸⁶ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Notas para...*, p.370.

2.4. Ordenamento Jurídico Alemão

À quota-parte reservada aos herdeiros legitimários no ordenamento alemão, dá-se o nome de “*Pflichtteil*”⁸⁷. Ao “*Pflichtteil*” correspondem menos de metade do valor dos bens existentes no momento da abertura da sucessão (*relictum*) - diferindo do ordenamento português, onde a legítima constitui (em regra) a maior parte da herança.

Porém, as diferenças não ficam por aqui, pois o ordenamento alemão também prevê a atribuição de uma parte adicional em situações especiais pré-determinadas (*zusatzpflichtteil*) ou a atribuição de um valor, no caso de não haver bens suficientes para preencher a herança do legitimário (*pflichtteilsrestsanspruch*)⁸⁸. Trata-se de uma espécie de legítima extraordinária ampliada que visa compensar os designados legitimários pelas liberalidades realizadas em vida a outrém.

Assim, em determinadas situações os herdeiros legitimários poderão solicitar, no prazo de dez anos desde a data de abertura da sucessão, uma parte extraordinária à sua legítima, se não estiverem satisfeitos com a adicional⁸⁹. Portanto, facilmente se verificam grandes diferenças em relação ao ordenamento português, pois neste último não existe nenhum dos mecanismos suprarreferidos, tais como as quotas adicionais ou extraordinárias à legítima em casos de necessidade.

Em relação ao valor dos bens a imputar para o cálculo da legítima, as regras são distintas de Portugal. Na Alemanha, o valor a considerar é aquele que os bens tinham quando foi realizada a transmissão, ou o menor valor de entre essa data e o valor no momento da abertura da sucessão, ajustado ao custo de vida atual.

Além disso, os donatários que respondem pelo excesso de liberalidades, vendo os seus bens reduzidos, não são obrigados a proceder a uma restituição “*in natura*” dos bens, como no nosso ordenamento jurídico - basta restituir o valor em dinheiro numa compensação à legítima dos herdeiros legitimários.

Não obstante as diferenças já apontadas, as alterações mais significativas surgiram com a “*Gesetz zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts*” a 24 de setembro de 2009. Como o direito à legítima passou a estar constitucionalmente consagrado, permitiu-se justificar algumas

⁸⁷ Figura equivalente à legítima em Portugal.

⁸⁸ CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – *Da imputação...*, p.758.

⁸⁹ “(...) Por razões de segurança jurídica, a lei alemã só permite que a legítima extraordinária implique a agregação de doações efetivadas há menos de dez anos relativamente à data da abertura da sucessão, nos termos do § 2325, nº3.” – CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – *Da imputação...*, cit. p.760.

restrições à autonomia de testar em prol dos valores de solidariedade familiar transpostos na legítima.

Contudo, constituiu-se também uma grande inovação no sistema sucessório alemão que acabou por conferir um maior respeito pela autonomia e transmissões realizadas pelo falecido e salvaguardou a posição dos donatários. No processo de redução das liberalidades, os valores considerados para a redução passaram a ser gradualmente reduzidos em virtude da sua antiguidade, definindo-se que diminuiriam em 10% a cada ano decorrido desde a sua doação. Assim, por exemplo, se uma doação foi feita no ano anterior à morte do *de cuius*, o seu valor será imputado na totalidade, porém, no ano seguinte ter-se-á em conta apenas 9/10 do valor e assim sucessivamente. Volvidos 10 anos, o valor da doação deixará de poder ser imputado para efeitos do cálculo da herança⁹⁰.

Capítulo III - Propostas de alteração do Instituto da Redução de Liberalidades: Eventuais Soluções

1. A desproteção e insegurança dos donatários

Fundada na necessidade de prossecução de valores de solidariedade familiar, a legítima que conhecemos hoje provém de uma herança milenar, onde a esperança média de vida era mais curta e atuava como garantia na vida dos herdeiros, os quais - de uma forma ou de outra - contribuía para ela.

A verdade é que, atualmente, não se pode dizer que o paradigma e o contexto social e familiar se mantêm. Para além da esperança média de vida ser superior, as grandes riquezas praticamente não existem e as ligações afetivas familiares estão cada vez mais esbatidas. Portanto, não raras vezes, a sucessão legítima acaba por proporcionar aos herdeiros um determinado estilo de vida e inércia à custa da herança⁹¹.

Como temos vindo a discutir, a lei reserva uma quota parte do património do *de cuius* aos seus herdeiros legítimos, tendo este ou não uma relação próxima com eles. Ainda que lhe seja possível transmitir de todos os seus bens em vida ou por morte (art. 62º CRP), na prática, a legítima retira-lhe grande parte da autonomia, pois o autor da sucessão apenas poderá

⁹⁰ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Notas para...*, p.364.

⁹¹ A própria forma como está organizada a sucessão acaba por tanger com interesses estaduais, enquanto entidade obrigada a proporcionar uma vida salutar aos cidadãos.

diferenciar os herdeiros ou atribuir uma quota a terceiros, sem afetar a legítima dos restantes, sobre uma minúscula fração do seu património - a quota disponível.

Por excelência, a redução das liberalidades inoficiosas é o instituto mais eficaz para garantir a quota dos herdeiros legitimários (art. 2168º e ss), atuando sobre todas as disposições excessivas que venham a afetar a legítima ao obrigar à restituição das liberalidades em tanto quanto o necessário para o preenchimento da legítima (art. 2169º). Alertam para os problemas deste instituto, RITA LOBO XAVIER e DANIEL MORAIS, reivindicando uma reforma sucessória mais focada na autonomia privada e, simultaneamente, na proteção da posição dos donatários a quem foram feitas as liberalidades em vida.

Partindo desta necessidade, existem alguns aspetos na forma como é realizada a partilha da herança em Portugal que merecem a nossa atenção, especialmente se tivermos em conta a desproteção e a insegurança em que os donatários ficam. RITA LOBO XAVIER aponta razões como: a “(...) possibilidade de decorrer um grande lapso de tempo entre a abertura da sucessão e a partilha da herança, altura em que ficam determinados os titulares do direito de propriedade sobre os bens do falecido”⁹². Refere ainda - não obstante os arts. 2049º e 2059º preverem um prazo de caducidade de 10 anos para a aceitação da herança - que a partilha só é feita quando os herdeiros legitimários requerem o processo de inventário⁹³. Como a redução e imputação das liberalidades só ocorre nessa fase, na verdade os donatários acabam por ver a sua situação de incerteza e desproteção prolongar-se, pois só ficará decidida a manutenção da titularidade dos bens doados no final deste processo, o qual (habitualmente) é moroso. Embora não deva ultrapassar os 10 anos, é urgente retificar esta situação.

Nas propostas feitas por RITA LOBO XAVIER para dirimir estes obstáculos, prevê-se: uma diminuição do prazo para a aceitação da herança, promovendo conseqüentemente a aceleração dos direitos adjacentes dos herdeiros (com o objetivo de tornar a partilha mais célere), uma determinação do valor das liberalidades de acordo com o momento da avaliação⁹⁴, e a permissão de renunciar antecipadamente ao direito à redução⁹⁵.

2. Propostas de alteração do Instituto da Redução das Liberalidades

2.1. A permissão de renúncia antecipada ao direito de redução das liberalidades

⁹² XAVIER, Rita Lobo (2017) – *Para quando...*, cit., p.608.

⁹³ XAVIER, Rita Lobo (2017) – *Para quando...*, p.609.

⁹⁴ XAVIER, Rita Lobo (2017) – *Para quando...*, pp.609 e 611-612.

⁹⁵ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Notas para...*, p.371.

O direito à renúncia antecipada da ação de redução foi introduzido em França pela *Loi n° 2006-728 du 23 juin 2006*⁹⁶. O seu surgimento possibilitou aos herdeiros legitimários abdicarem antecipadamente do seu direito a reduzir as liberalidades inoficiosas, integral ou parcialmente. O impulso reformador desta lei, teve como razão de fundo dirimir os obstáculos causados pela sucessão legitimária, designadamente a intangibilidade da legítima. Esta constitui enormes obstáculos à organização da transmissão do património do autor, estando as suas doações dependentes dos herdeiros renunciarem - após a abertura da sucessão - ao direito à redução das liberalidades eventualmente excessivas para se consolidarem definitivamente⁹⁷.

De facto, a renúncia é de suma importância para um ordenamento que preze pela autonomia privada e pela estabilidade jurídica e como veremos, retira os donatários de uma posição de incerteza, onde estes se encontram até estar concluído o processo de partilha.

A renúncia antecipada, tal como fora consagrada no ordenamento francês, traduz uma exceção à proibição da possibilidade de renunciar a uma parte da herança em vida do autor. É uma espécie de pacto sucessório futuro cuja legitimidade pertence aos herdeiros legitimários num momento anterior à abertura da sucessão⁹⁸.

Em Portugal, face à necessidade de alterações ao instituto da redução das liberalidades inoficiosas, uma das soluções deverá passar pela consagração da renúncia antecipada ao direito de redução, como prevê RITA LOBO XAVIER. Dessa forma, não só se garantiria que a situação jurídica dos donatários não permaneceria eternamente suspensa - assombrada pela possibilidade de se tornar ineficaz com o requerimento da redução - bem como, ao mesmo tempo, se recuperaria a autonomia da vontade do falecido na gestão do seu património, estrangulada pela legítima.

Existem quatro pontos a cumprir na concretização da renúncia: (1) estabelecer mecanismos idóneos; (2) prever os efeitos do ato de renúncia; (3) prever os efeitos da sua revogação; (4) explicitar o modo como se aplica na prática⁹⁹.

Apesar do ordenamento francês concretizar a renúncia como uma “obrigação natural por parte do herdeiro, sem carácter bilateral ou oneroso”, proibindo quaisquer compromissos ou obrigações decorrentes da renúncia ou contrapartida remuneratória¹⁰⁰, acreditamos que a

⁹⁶ Neste sentido, XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Notas para...*, pp.359 e 363.; MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2019) – *A Sucessão legitimária...*, p.71.

⁹⁷ LEROYER, Anne Marie (2014) – “*Droit des successions*”, 3^a Édition, Paris, Dalloz Cours, p.440.

⁹⁸ FORGEARD, M.C., CRÔNE, R., GELOT, B. (2007) – “*Le nouveau droit des successions et des libéralités : loi du 23 Juin 2006 commentaire & formules*”, Préface de P. Malaurie, Paris, Defrénois, p.150.

⁹⁹ FORGEARD, M.C., CRÔNE, R., GELOT, B. (2007) – *Le nouveau droit...*, p.150.

¹⁰⁰ FORGEARD, M.C., CRÔNE, R., GELOT, B. (2007) – *Le nouveau droit...*- “Le renonçant ne peut exiger de lui aucune contrepartie”, cit., p.151.

renúncia é um direito onde se pode vir a prever uma contrapartida. Além disso, a lei francesa entende-a como uma espécie de compromisso unilateralmente encetado pelo renunciante, não sendo exigível que o beneficiário tome instantaneamente conhecimento do ato. Contudo, encorajamos o conhecimento de todos os afetados na renúncia, de forma a tornar o processo o mais transparente possível.

No que respeita às modalidades da renúncia antecipada, consideram-se dois tipos: (1) a renúncia abstrata, prescindindo o herdeiro de qualquer liberalidade que afete a legítima ou (2) uma renúncia específica, renunciando apenas de um bem/valor específico¹⁰¹.

Nem sempre é fácil ao renunciante prever que liberalidades serão realizadas pelo autor da sucessão até à abertura da mesma e também é impossível antever a posição patrimonial em que se encontrará no momento da abertura da sucessão. Mesmo assim, estes fatores não devem - nem podem - constituir um entrave à renúncia antecipada da redução, desencorajando os herdeiros legítimos. Aludimos a algumas soluções já concretizadas por países como a França e a Bélgica que permitirão estabilizar e antecipar a gestão do património do autor da sucessão e selar o compromisso do renunciante, garantindo que este não se precipita na tomada de decisão, tornando as possibilidades de voltar atrás com a sua palavra diminutas.

Com esse objetivo em mente, a renúncia deve estabelecer requisitos formais e substantivos como condição de acesso, prevendo os seus efeitos. No que respeita às condições formais, são exigíveis - segundo o instituto francês - os seguintes requisitos: (1) a discriminação daquilo a que se renuncia e o designado beneficiário da renúncia, sob pena da ineficácia; (2) documento redigido conjuntamente com dois notários; (3) um ato unilateral, feito de forma independente¹⁰²; (4) prestação de todos os esclarecimentos acerca das consequências futuras para o renunciante, as quais devem estar enumeradas no documento e ser devidamente rubricadas. Por sua vez, no que concerne às condições substantivas de acesso diga-se, só pode ser realizada por adultos, estando vedado a menores e emancipados¹⁰³. Por fim, o requisito especial relaciona-se com o facto da renúncia ter de ser aceite pelo autor da herança.

Não obstante não se poder afirmar que o ato consubstancia uma verdadeira renúncia à sucessão, pode suceder que o renunciante veja a sua legítima ser totalmente consumida pelas

¹⁰¹ Na hipótese de o renunciante falecer antes da abertura da sucessão, a renúncia deverá vincular os seus representantes porque é-lhes oponível.

¹⁰² BEIGNIER, Bernard, TORRICELI-CHRIFI, Sarah (2017) – “*Libéralités et succession*”, 4ª Édition, Paris, LGDJ, p.238. É de realçar que apesar do ato ser isolado, facilita a presença do autor da sucessão no ato de forma a dar já a sua aceitação e consolidar-se imediatamente o ato. Pode (excepcionalmente) o ato deixar de ser isolado num quadro onde existem vários herdeiros a exercer a renúncia à mesma liberalidade.

¹⁰³ Ainda que existam tutores dos menores, dificilmente se configura um cenário em que se aceita uma renúncia em prol de um menor.

liberalidades das quais abdicou do direito à redução, culminando numa “deserdação” indireta. De qualquer modo, os efeitos só se produzem plenamente depois de realizadas as operações de imputação das liberalidades, pois só nesse momento é possível verificar se há ou não disposições excessivas/inoficiosas que afetem a legítima dos herdeiros legitimários¹⁰⁴.

Quanto à possibilidade de revogação da renúncia, é premente estabelecer um “*numerus clausus*” de situações em que pode ocorrer. Por exemplo, pode dar-se num cenário em que o renunciante, no momento da abertura da sucessão, se encontre num estado de necessidade comprovado e que (inequivocamente) essa condição não se verificasse caso a renúncia não tivesse ocorrido. Claro está, a própria designação de estado de necessidade não pode dar azo a interpretações arbitrárias, devendo ficar explícitas no ato da renúncia as condições em que se considera haver um estado de necessidade. Além disso, tal como acontece já com a deserdação, num quadro em que o beneficiário da renúncia tenha cometido algum crime contra a pessoa, bens ou honra do renunciante, ou de algum dos seus sucessíveis legitimários e também no caso dos beneficiários da renúncia estarem em falta com obrigações de alimentos a que estejam vinculados para consigo, o renunciante poderá revogar a renúncia antecipada¹⁰⁵.

Fora as situações expressamente previstas, a revogação não é atendível, pois o princípio da segurança jurídica “(...) exige também garantir que o que foi acordado num pacto já não possa ser contestado no futuro, devido a elementos contingentes que não eram conhecidos, ou não eram previsíveis no momento da celebração do pacto”¹⁰⁶.

Mais importante do que a revogação, é a tomada de decisão consciente e informada. A pensar nisso, o ordenamento jurídico belga desenvolveu um cronograma das etapas pelas quais devem passar os pactos sucessórios futuros, que podem analogicamente ser aplicáveis à renúncia antecipada. Essas operações prevêm uma fase pré-contratual que se inicia com o envio da minuta às partes pelos notários, dando conhecimento dos termos e consequências do pacto, e agendando uma data próxima para reunir. Nessa reunião, almeja-se obter um novo projeto com as partes já totalmente esclarecidas. Aliás, a utilidade desta operação visa conceder um período de reflexão às partes - depois de conhecidas as condições e efeitos do pacto - antes de assumirem o compromisso final ao assiná-lo, diminuindo assim as hipóteses de se virem a arrepender¹⁰⁷.

¹⁰⁴ FORGEARD, M.C., CRÔNE, R., GELOT, B. (2007) – *Le nouveau droit...*, p.155.

¹⁰⁵ BEIGNIER, Bernard, TORRICELI-CHRIFI, Sarah (2017) – *Libéralités et successions...*, p.240.

¹⁰⁶ WYART, Vincent (2018) – “*Les Pactes sur succession future*”, in *La réforme du droit des successions : actes du XV e colloque de l'Association « Famille & Droit »*, sous la direction de Pierre Moreau, Bruxelles, Larcier, cit. p.317.

¹⁰⁷ WYART, Vincent (2018) – *Les Pactes sur succession future...*, pp.319-320.

No que respeita às consequências, podem suscitar-se duas interpretações distintas: por um lado, o ato de renúncia antecipada não é mais do que abdicar da compensação a receber e por outro lado a ideia de que existe uma verdadeira renúncia à legítima, e não uma mera renúncia à compensação.

Todavia, se seguissemos esta segunda corríamos o risco de beneficiar não só o donatário em questão, como também os restantes herdeiros, pois uma renúncia à legítima possibilitar-lhes-ia “acrescer” na herança. Assim sendo, o único entendimento possível (pelo menos para a lei francesa) é o de que a dispensa antecipada da redução traduz a faculdade do renunciante se abster antecipadamente da parte que lhe caberia na compensação global da redução das liberalidades inoficiosas¹⁰⁸.

O facto da lei francesa olhar para este direito como um ato unilateral e gratuito, não impediu alguns autores franceses de proporem alterações mais ajustadas e exequíveis, servindo até como ponto de partida para a implementação no instituto português.

Como a renúncia é anterior ao cálculo do valor da liberalidade (na abertura da sucessão), a autora YVONNE FLOUR tem vindo a relatar alguma dificuldade em quantificar o seu valor e de lhe atribuir um designado beneficiário, uma vez que não se renuncia ao benefício de uma coisa, mas a favor de certos donatários, o que torna ainda mais complicado quantificar o valor daquilo a que se renuncia. Por isso, acreditamos fazer mais sentido, por uma questão de segurança jurídica e de transparência, saber antes a que se abdica especificamente, e não quem é o seu beneficiário.

A autora teoriza sobre a implementação de um pacto familiar, mas acaba por reconhecer que, de certo modo, a renúncia confere maior proteção e esclarecimento, pois ao contrário do pacto familiar - construído unilateralmente sobre pressões familiares - esta é feita por intermédio de profissionais especializados e informados, os notários¹⁰⁹. Ainda assim, a “Foundation de France”¹¹⁰ alertou para a urgência de um procedimento de renúncia antecipada menos burocrático, que conduza e incentive os herdeiros a aderirem mais frequentemente à renúncia¹¹¹.

¹⁰⁸ LEROYER, Anne Marie (2014) – *Droit des successions...*, p.444.

¹⁰⁹ FLOUR, Yvonne (2019) – “*La réserve héréditaire*”, in Annexes au rapport du groupe de travail, pp.128-129, [Rapport reserve hereditaire annexes.pdf](#).

¹¹⁰ Agência francesa fundada pelo governo francês e cujo objetivo consiste em incrementar e fomentar o crescimento da filantropia privada.

¹¹¹ HENRY A., BOURDEL I. (2019) – “*La réserve héréditaire*”, in Annexes au rapport du groupe de travail - “Un héritier réservataire peut renoncer à son droit de bénéficiaire de la réserve héréditaire par anticipation. Cette renonciation est aujourd’hui peu utilisée car elle nécessite une procédure lourde.”, cit., p.132.

Também GUILLAUME WICKER deslindou um pacto familiar composto por três sujeitos: o renunciante, o autor da herança e o beneficiário da renúncia, argumentando ser mais vantajoso por ser um instrumento mais consentâneo com os objetivos do *de cuius*, pois garante que todos os intervenientes o aceitam. Porém, neste ponto, concordamos com YVONNE FLOUR, pois cremos que embora tenha as suas vantagens, o risco de um pacto realizado fora das profissões jurídicas acarreta muitos riscos e pode levar a resultados nunca desejados pelas partes. Além disso, é mais difícil chegar a um acordo entre três partes do que consubstanciar um ato onde se envolvem apenas o renunciante e o futuro *de cuius*.

GUILLAUME WICKER propôs também melhorias ao instituto por considerar o art. 929º do CC francês demasiado restrito à renúncia à redução, pois fechava as portas à hipótese da renúncia ao pagamento imediato da compensação por redução. Porventura, esta poderia ser uma interessante alternativa para os herdeiros legitimários continuarem a usufruir do seu direito à redução e ao mesmo tempo pré-estabelecerem o valor da (eventual) futura redução.

Adicionalmente, propôs também condicionar a renúncia à prestação de garantias pelos beneficiários e a possibilidade de a renúncia ser um ato gratuito ou oneroso com contrapartidas para ambas as partes, se estas assim o desejarem, atribuindo desse modo mais segurança e estabilidade às renúncias e antecipando casos de simulação - soluções em que de facto vemos pontos positivos.

Por fim, no caso do renunciante ser uma pessoa tutelada (num estado de dependência elevada) considera-se benéfico em algumas situações autorizar o tutor a exercer a renúncia antecipada. Na verdade, no caso das liberalidades realizadas a herdeiros legitimários, se por um lado o tutelado deixaria de auferir tanto património por renunciar, em contrapartida passaria a poder usufruir vitaliciamente da herança, ficando os restantes herdeiros com a titularidade dos bens. Na prática, a proposta consiste em retirar ao tutelado o peso da gestão patrimonial¹¹²- o que face à sua diminuta capacidade, poderia ser positivo¹¹³.

2.2. Ajustes aos termos em que se prevê a redução: redução em valor como regra

Em regra, a redução disposta no art. 2174º impõe aos donatários a redução “*in natura*” do bem, isto é, em espécie, restituindo-se o necessário para preencher a legítima. A nossa lei prevê que se os bens forem passíveis de divisão (art. 2174º nº1) deve ser retirada a parte

¹¹² WICKER, Guillaume (2019) – “*La réserve héréditaire*”, in Annexes au rapport du groupe de travail, pp.293-294, disponível em [Rapport_reserve_hereditaire_annexes.pdf](#).

¹¹³ Esta proposta teria sempre de ser alvo de uma avaliação do caso concreto, no superior interesse do tutelado.

necessária para satisfazer a quota reservada, isto é, a legítima. Por outro lado, quando são indivisíveis, mas a parte redutível é superior a metade do valor do bem, o bem transita para o herdeiro afetado na legítima (art. 2174º nº2, 1ª parte), tornando-se ineficaz (total ou parcialmente) e havendo o donatário o restante em dinheiro. Só no caso do bem ser indivisível e a porção a reduzir constituir menos de metade do valor do bem, é que o donatário ou legatário poderá manter o bem, pagando uma compensação ao designado legitimário (art. 2174º nº2, 2ª parte).

O modo como a redução está prevista é bastante prejudicial aos donatários e até ao próprio *de cuius*, pois além de, regra geral, não permitir aos donatários manter a titularidade do bem, recebendo estes apenas uma compensação, também contraria a vontade estabelecida com a doação. Pelo contrário, a situação seria diferente se a regra fosse a redução em valor, como já prevêem alguns ordenamentos europeus, ou seja, mediante o pagamento de uma compensação em dinheiro que ressarcisse o herdeiro afetado¹¹⁴. Destarte, esta regra não só permitiria aos donatários consolidar e manter o bem doado e eventuais frutos (rendas, etc.) como ao mesmo tempo, garantiria que o ato de transmissão do bem cumpriria a verdadeira vontade do falecido.

Não obstante, apesar da redução em valor conferir um maior grau de proteção aos donatários, devem ser consideradas as exceções. Nessas circunstâncias a redução em espécie deve continuar a ser uma opção, se o donatário demonstrar sair mais beneficiado dessa forma, ou se, incumprindo as suas obrigações, não efetuar o pagamento da compensação devida decorrente da redução aos herdeiros legitimários em questão¹¹⁵.

2.3. Fixação de limite temporal ao direito à redução das inoficiosidades?

No ordenamento jurídico francês, o prazo para recorrer ao direito à redução das liberalidades inoficiosas caduca ao final de 5 anos a contar do momento em que fora aberta a sucessão ou, no caso de haver liberalidades desconhecidas, no prazo de 2 anos a contar do seu conhecimento - não podendo ultrapassar o cômputo de 10 anos desde a abertura da sucessão. A motivação por detrás deste entendimento consiste em permitir consolidar as expectativas jurídicas dos donatários mais rapidamente, ou seja, fixar a titularidade das doações que lhes foram atribuídas em vida, isentando-os da posição vulnerável e por tempo indeterminado em que permaneceriam se assim não fosse, como acontece em Portugal.

¹¹⁴ De igual modo, também o sistema jurídico francês e alemão prevêem a regra da redução das liberalidades inoficiosas em valor.

¹¹⁵ BEIGNIER, Bernard, TORRICELI-CHRIFI, Sarah (2017) – *Libéralités et succession...*, p.278.

O nosso debate centra-se na importância de fixar também um limite temporal ao direito à redução das liberalidades inoficiosas em Portugal - que não existe aos dias de hoje - ou pelo menos, a interpretação da norma é díspar, tanto na jurisprudência como na doutrina, gerando incerteza e instabilidade nas relações jurídicas.

Neste âmbito foi proferido num Ac. do TRG “A redução das liberalidades deve ser requerida pelos respetivos interessados, quer de forma expressa, quer de forma tácita, e pode sê-lo a todo o tempo (no processo de Inventário), a menos que se verifique a caducidade por usucapião”¹¹⁶. Porém, quanto ao prazo de redução o art. 2178º refere: “A ação de redução de liberalidades inoficiosas caduca dentro de dois anos, a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legitimário”.

A doutrina e a jurisprudência têm vindo a debater-se quanto ao meio mais idóneo para o seu exercício quando os donatários são simultaneamente, donatários e herdeiros legitimários: se através do processo de inventário, se pela via da ação comum. Aqueles que crêem no processo de inventário como a via mais adequada referem, tal como proferido no seguinte Ac. do STJ, “(...) que sendo o donatário herdeiro legitimário, a redução só em processo de inventário podia ter lugar (...) porque a redução exige que se proceda a um inventário e à fixação do valor da herança e a uma distribuição dos bens que tenha em conta o efeito das alienações gratuitas na legítima”¹¹⁷.

Ainda dentro do processo de inventário, o incidente da inoficiosidade deve ser requerido na conferência de interessados - momento em que se considera que já existem elementos suficientes para sustentar a inoficiosidade. No entanto, nada impede que a inoficiosidade seja requerida em momento anterior, desde que seja bastante provável a sua existência. LOPES CARDOSO considera até “ilógico pedir a redução tardiamente”¹¹⁸ se for impossível ignorar que se afeta a legítima com aquela(s) liberalidade(s)¹¹⁹.

Quanto a este assunto, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA¹²⁰ e também muita jurisprudência sustentam que este prazo do art. 2178º é apenas aplicável aos casos de redução

¹¹⁶ Cfr. Ac. de 16 de março de 2023 do TRG, cuja relatora foi Maria Amália Santos, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁷ Cit. do Ac. do STJ proferido a 9 de abril de 2002, cujo relator foi Armando Lourenço. No mesmo sentido, ver as decisões do Ac. do TRC de 18 de fevereiro de 2021, cuja relatora foi Maria João Areias, e Ac. do TRG de 14 de janeiro de 2016, relatado por Francisco Cunha Xavier, onde também se esclarece, no caso de haver um único herdeiro legitimário, será competente a ação comum- Disponíveis em www.dgsi.pt.

¹¹⁸ CARDOSO, Augusto Lopes (1979-1980) – “*Partilhas Judiciais*”, Vol. II, 3ª Edição, Coimbra, Almedina., cit., p.384.

¹¹⁹ Por exemplo, imaginemos uma situação em que o autor doou toda a sua herança a um único herdeiro legitimário, mas tem vários. Nesse caso, já é sabido e certo que a liberalidade terá de ser reduzida para acautelar o direito à legítima dos restantes, devendo ser logo requerida a redução.

¹²⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de, e outros autores (2020) – “*O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*”, Coimbra, Almedina, pp.124-125.

contra terceiros donatários, ou seja, só se aplica à ação comum logo, *a contrario sensu*, se o donatário for herdeiro legitimário, pode ser feita a todo tempo em processo de inventário¹²¹. Entendem, se assim não fosse e os designados legitimários também estivessem abrangidos por este prazo, gerar-se-ia uma pressão enorme para requer o processo de inventário o mais rapidamente possível para não deixar caducar o prazo, prejudicando eventuais entendimentos amigáveis de partilha¹²².

Ademais, como o art. 2169º, no respeito pelas doações aos herdeiros legitimários, obriga a colocar o excedente da quota disponível na quota indisponível, só no caso de ambas as quotas terem sido totalmente preenchidas se avançará para a redução, não sendo por isso tão verossímil essas liberalidades virem a ser reduzidas.

Pelo contrário, referem, as doações a terceiros serão sempre inoficiosas se excederem a quota disponível, sendo mais urgente fixar um limite temporal nessas situações, pois sabe-se de antemão que há inoficiosidade e, conseqüentemente, lugar a redução. “É, portanto, para obviar àquela indefinição do donatário, quanto à titularidade dos bens doados, que deve ser estabelecido um prazo (...) não se impondo essa exigência quando o donatário seja também herdeiro legitimário, uma vez que, dada a necessária imputação do excesso da doação na quota legitimária, só em casos muito raros poderá ter de haver lugar à aludida redução”¹²³.

Apesar dos precursores desta tese acreditarem que o prazo do art. 2178º só é aplicável à ação comum, a donatários não legitimários, a verdade é que a lei não faz qualquer distinção entre os sujeitos na norma. No espectro oposto, encontramos-nos com aqueles que sustentam não haver qualquer sentido para esta distinção, logo, o prazo para a redução deveria ser aplicado universal e uniformemente tanto a herdeiros legitimários, como a terceiros donatários. Na defesa desta tese, encontramos CARVALHO FERNANDES¹²⁴ e alguma jurisprudência¹²⁵ assinalando que a lei é clara, não diferenciando entre herdeiros legitimários e outros donatários e como tal, a norma do art. 2178º não é suscetível de interpretação, “*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*”¹²⁶.

Aliás, a razão de ser deste prazo é assegurar o estabelecimento e segurança das posições jurídicas no geral, evitando a ineficácia e restituição das disposições feitas em vida. Não parece

¹²¹ Ac. do TRP de 27 de janeiro de 2022, cuja relatora foi Deolinda Varão, disponível em www.dgsi.pt.

¹²² Ac. do STJ de 9 de abril de 2002, cujo relator foi Armando Lourenço, disponível em www.dgsi.pt.

¹²³ Cit. do Ac. do TRP de 27 de janeiro de 2022, cuja relatora foi Deolinda Varão, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2001) – “*Lições de Direito das Sucessões*”, 2.ª Edição, Quid Juris, p. 412, citado no supra Ac. do TRL de 19 de outubro de 2017.

¹²⁵ Neste sentido, Ac. do TRL de 19 de outubro de 2017, cujo relator foi António Santos, disponível em www.dgsi.pt “(...) no nosso entendimento, não é de perfilhar a “tese” de que o prazo de caducidade definido no art- 2178º, do código civil, não tem aplicação no caso em que o donatário é herdeiro legitimário”.

¹²⁶ Cit. Ac. do TRL de 19 de outubro de 2017, cujo relator foi António Santos, disponível em www.dgsi.pt.

fazer muito sentido haver esta distinção, não só porque o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos é ignorado como também sendo cada vez mais diminutas as fortunas familiares - facilmente uma doação feita a um legitimário poderá exceder a quota disponível e a indisponível, afetando a legítima dos restantes e convocando o direito à redução, anulando-se o argumento da “inutilidade” do prazo no que concerne aos donatários legitimários.

Desta feita, não parece merecer crédito esta discriminação entre donatários. O objetivo é o mesmo, independentemente do donatário em causa ser ou não herdeiro legitimário, não havendo liberalidades mais nem menos importantes - apenas a necessidade de dirimir a posição vulnerável e incerta dos donatários e garantir a organização patrimonial feita pelo autor. Urge a fixação de um efetivo limite temporal para o direito de redução a qualquer que seja o donatário. É necessário uniformizar o entendimento do art. 2178º, estabelecendo o limite máximo de 10 anos desde a abertura da sucessão (suprarreferido) enquanto prazo de caducidade para o exercício do direito, independentemente das liberalidades terem sido realizadas a herdeiros legitimários ou terceiros donatários.

3. A proibição da sucessão contratual e a proibição da renúncia antecipada

Em Portugal a sucessão contratual está regulada no art. 2028º e acontece quando “(...) por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta”. Este artigo estabelece como regra no seu nº2, a proibição e nulidade dos contratos sucessórios, exceto se a lei expressamente designar em sentido contrário. Neste tipo de sucessão contratual prevêm-se vários tipos de contratos sucessórios: os designativos, renunciativos, dispositivos e os pactos de disposição da sucessão de pessoa viva¹²⁷. Existem diversas motivações para a lei acautelar a proibição deste tipo de contratos, por exemplo, por querer salvaguardar a posição do autor da sucessão, nomeadamente, a sua liberdade de dispor, impedindo o autor de ficar comprometido a uma determinada distribuição do seu património sem possibilidade de a revogar¹²⁸.

Além disso, no caso dos pactos renunciativos, a lei considera que no momento do pacto não se encontram reunidas as condições para efetuar a renúncia, pois o renunciante não possui uma vontade esclarecida e certa, já que o património do autor é mutável e a própria posição patrimonial do renunciante é incerta até à abertura da sucessão, podendo comprometer a solidez

¹²⁷ XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento ...*, p.44.

¹²⁸ XAVIER, Rita Lobo (2022) – *Manual ...*, p.260.

do pacto. Portanto, nos termos do art. 2170º, a lei parece precisamente concretizar a proibição do pacto contratual renunciativo ao negar o direito à renúncia da redução das liberalidades inoficiosas em vida do autor da sucessão¹²⁹.

GALVÃO TELLES considera a renúncia às liberalidades indiretamente uma renúncia à sucessão (art. 2028º nº2), pois essa atuação pode afetar o direito integral do herdeiro à legítima. Contrariamente, OLIVEIRA ASCENSÃO acredita que o direito a renunciar antecipadamente à redução das liberalidades inoficiosas não traduz uma renúncia sucessória, mas antes um pacto sucessório igualmente proibido por regular uma sucessão ainda não aberta (art. 2170º)¹³⁰.

De qualquer forma, DANIEL MORAIS acredita que a existir o direito de renúncia antecipada, deverá incluir a possibilidade de recusar não só o direito à redução de liberalidades, mas também a renunciar totalmente à sucessão¹³¹.

A verdade é que o facto dos contratos sucessórios serem maioritariamente proibidos não tem impedido aqueles a quem esta faculdade é negada de se aventurarem em figuras “parasucessórias” para atingirem as finalidades que pretendem sem transgredir a lei (art. 2028º e 2170º)¹³². Por isso, seria mais benéfico conferir desde logo o direito à renúncia e regulamentá-la, assegurando que todos os seus requisitos são cumpridos. Por um lado, as doações simuladas e manuais, tornar-se-iam cada vez mais diminutas e simultaneamente devolver-se-ia a estabilidade e certeza necessárias aos donatários e ao *de cuius* nas doações.

4. A aplicação analógica da renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial

A nossa doutrina tem-se dividido entre os que sustentam a proibição da renúncia antecipada e os que defendem a força deste direito em nome da autonomia privada. Adotando esta última ideia como ponto de partida para uma reforma que preveja o direito à renúncia antecipada, a grande dificuldade está em encaixá-la no exercício da autonomia privada sem transgredir as regras previstas na lei (art. 405º nº1, 2028º nº2 e 2170º).

De qualquer forma, apesar da lei não permitir a renúncia à redução antecipada, existem institutos mais ou menos próximos ao da redução por inoficiosidade onde a renúncia é

¹²⁹ XAVIER, Rita Lobo (2022) – *Manual ...*, p.261.

¹³⁰ XAVIER, Rita Lobo (2022) – *Manual ...*, Cfr. nota de rodapé 239, p.272.

¹³¹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2016) – “*Autodeterminação sucessória por Testamento ou por contrato?*”, Cascais, Principia Editora, pp.385-386.

¹³² XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento ...*, p.112.

permitida - falamos do regime de “renúncia antecipada dos credores” a um determinado direito¹³³. Este direito (art. 809º e 800º nº2) possibilita ao credor abdicar do “(...) exercício de outros direitos de crédito ou de outras situações jurídicas que fundamentam uma pretensão suscetível de ser atuada em relação ao devedor, num momento anterior ao da respetiva consolidação na sua esfera jurídica”¹³⁴.

A lei da renúncia antecipada dos credores apresenta alguns indicadores como condição *sine qua non* para uma dispensa antecipada nomeadamente, “o respeito pela lei, pela ordem pública e pelos bons costumes”. Não obstante, não basta a sua simples verificação, é igualmente necessário que o renunciante conheça as consequências e efeitos jurídicos do ato e - mais importante ainda - que o ato seja motivado e fundamentado por um conhecimento verdadeiro, não viciado¹³⁵.

Também assim, deverá acontecer na eventualidade de se consagrar o direito à renúncia da redução. Contudo, contrariamente ao que acontece na renúncia dos credores, a necessidade dos beneficiários tomarem conhecimento do ato não é essencial na renúncia ao direito de redução. Este ato de renúncia antecipada é já configurado noutros ordenamentos europeus como um ato de vontade unilateral a realizar isoladamente. Bastará (como na renúncia dos credores) o renunciante estar imbuído do conhecimento “(...) ou, pelo menos, da cognoscibilidade (...) do universo de ações jurídicas de que é titular e que vai deixar de poder exercer, assim como dos correspondentes efeitos jurídicos”¹³⁶.

Outra das exigências a respeitar é a necessidade das situações jurídicas a que se renuncia estarem já constituídas nesse momento, pois caso contrário, não se poderia garantir haver conhecimento do objeto e consequências pelo renunciante, visto elas ainda não existirem.

São inúmeros os que não crêem na compatibilização destes requisitos com a proibição em vida do autor da sucessão de renunciar ao direito de reduzir as liberalidades (art. 2170º). Contudo, aplicados certos condicionalismos cremos ser exequível e exigível esta alternativa em prol da autonomia privada, cumprindo-se a vontade do renunciante e do futuro *de cuius* e sedimentando a titularidade da doação atribuída aos donatários. O mais importante será proceder a uma avaliação em cada caso, examinando se o renunciante possui naquela situação

¹³³ O art. 800º nº2 possibilita a renúncia antecipada pelo credor aos seus direitos “A responsabilidade pode ser convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados (...)”.

¹³⁴ ANTUNES, Ana Filipa Morais (2020) – “*Da renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial*”, in “II Encontros de Direito Civil - A Tutela dos Credores”, Lisboa, Universidade Católica Editora, *cit.*, p.15.

¹³⁵ ANTUNES, Ana Filipa Morais (2020) – *Da renúncia ...*, *cit.*, pp.20-21.

¹³⁶ ANTUNES, Ana Filipa Morais (2020) – *Da renúncia ...*, *cit.*, p.28.

concreta o conhecimento das consequências e a livre vontade de decidir, estipulando requisitos formais e substantivos de acesso ao direito.

Conclusões

O art. 62º da CRP consagra o direito fundamental de propriedade à sua transmissão em vida ou por morte, reconhecendo-se, assim, a cada pessoa a liberdade de dispor do seu património como bem lhe aprouver. Apesar disso, a lei reserva uma quota aos designados legitimários, pelo que, sendo a quota disponível ultrapassada, o direito à legítima irá prevalecer.

As liberalidades feitas em vida têm repercussões no momento da abertura da sucessão, pois deverão ser contabilizadas para efeitos das operações de cálculo da herança e, seguidamente, ser imputadas numa das quotas (disponível ou indisponível). Se a quota indisponível for atingida, os herdeiros legitimários poderão recorrer ao instituto da redução das liberalidades (art. 2168º e ss) e, conseqüentemente, obter a ineficácia das liberalidades e a restituição do seu valor para assegurar o preenchimento da legítima.

Tal como em Portugal, os ordenamentos europeus que consagram institutos similares à legítima também prevêm a possibilidade de requer a redução das liberalidades inoficiosas quando aquela é afetada. No entanto, alguns destes ordenamentos garantem a consolidação das liberalidades feitas aos donatários ainda em vida e já prevêm a redução em valor como regra. Além disso, também permitem renunciar ao direito de redução antecipadamente, salvaguardando-se os titulares dos bens doados.

Tendo em conta os inconvenientes gerados pelos mecanismos de proteção da legítima, sugerem-se alterações que retirem os donatários da situação de desproteção e insegurança em que se encontram por tempo indefinido. A doutrina nacional tem clamado pela alteração do instituto da redução das liberalidades inoficiosas, sobretudo no sentido da consagração da regra da redução em valor, da fixação de um limite temporal para o exercício do direito de redução e da aceitação da renúncia antecipada a este direito.

O paradigma da redução tem de ser alterado para a redução em valor como regra, permitindo que donatários mantenham o bem na sua esfera jurídica mediante o pagamento de uma compensação aos herdeiros legitimários. Deve ser fixado um limite temporal para o exercício do direito de redução, de forma a delimitar-se um espaço temporal diminuto relativamente à data da doação que não coloque os donatários na posição de incerteza durante muito tempo. Deverá, finalmente, permitir-se a renúncia ao direito de redução de liberalidades inoficiosas, ainda em vida do autor da sucessão, num processo acompanhado pelos notários, que deverão esclarecer as partes das conseqüências do ato e aferir a vontade dos renunciantes. Desta forma, privilegiam-se os atos realizados em vida pelo *de cuius* e consolida-se desde logo a posição dos donatários.

Referências Bibliográficas

- ANTUNES, Ana Filipa Morais (2020) – “*Da renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial*”, in “II Encontros de Direito Civil - A Tutela dos Credores”, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp.11–46.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (2000) – “*Direito Civil, Sucessões*”, 5ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora.
- BEIGNIER, Bernard, TORRICELI-CHRIFI, Sarah (2017) – “*Libéralités et successions*”, 4ª Édition, Paris, LGDJ.
- CANOTILHO, Gomes, MOREIRA Vital (2014) – “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, Vol. I, 4.º Edição.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de (2002) – “*Lições de Direito das Sucessões*”, Vol. II, 3ª Edição Renovada, Coimbra, Coimbra Editora.
- CAPOZZI, Guido (1982-1983) – “*Sucessioni e donazioni*”, Tomo II, Milano, Giuffrè.
- CARDOSO, Augusto Lopes (1979-1980) – “*Partilhas Judiciais*”, Vol. II, 3ª Edição, Coimbra, Almedina.
- CHAVES, João Queiroga (2013) – “*Heranças e Partilhas, Doações e Testamentos*”, 4ª Edição revista e atualizada, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora.
- COELHO, Francisco Manuel Pereira (1992) – “*Direito das Sucessões*”, Coimbra, Coimbra Editora.
- CORTE REAL, Carlos Pamplona (1989) – “*Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária*”, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais.
- CORTE REAL, Carlos Pamplona (1993) – “*Direito da Família e Das Sucessões*”, Vol. II-Sucessões, Lisboa, Lex.
- CORTE REAL, Carlos Pamplona, SANTOS, Daniel (2022) – “*A técnica da imputação e sua particular relevância no direito sucessório*”, in Jus Scriptum’s International Journal of Law, Lisboa, pp.7 – 21.

- MOURA, Pedro Croft De (1948) – “*Rescisão das doações inoficiosas*”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 8 nº3 e 4, pp.135 – 164.
- GONÇALVES, Luiz Da Cunha (1956) – “*Tratado de Direito Civil*”, comentário ao Código Civil Português, Vol.8, Tomo 1, 2ª Edição, São Paulo, Max Limonad Editor.
- DIAS, Cristina Araújo (2023) – “*Lições de Direito das Sucessões*”, 8ª Edição, Coimbra, Almedina.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008) – “*Lições de Direito das Sucessões*”, 3ª Edição Revista, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora.
- FLOUR, Yvonne (2019) – “*La réserve héréditaire*”, in Annexes au rapport du groupe de travail, disponível em [Rapport_reserve_hereditaire_annexes.pdf](#), pp.123 – 130.
- FORGEARD, M.C., CRÔNE, R., GELOT, B. (2007) – “*Le nouveau droit des successions et des libéralités : loi du 23 Juin 2006 commentaire & formules*”, Préface de P. Malaurie, Paris, Defrénois.
- HENRY A., BOURDEL I. (2019) – “*La réserve héréditaire*”, in Annexes au rapport du groupe de travail, disponível em [Rapport_reserve_hereditaire_annexes.pdf](#), pp.131 – 136.
- LEROYER, Anne Marie (2014) – “*Droit des successions*”, 3ª Édition, Paris, Dalloz Cours.
- LIMA, A. Carlos (1954) – “*Legítima - seu preenchimento*”, in R.T., ano 72º, pp.354 e ss.
- LIMA, Fernando Pires de e VARELA, João de Matos Antunes (1967-1998) – “*Código Civil Anotado*”, Vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora.
- MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2016) – “*Autodeterminação sucessória por Testamento ou por contrato?*”, Cascais, Principia Editora.
- MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2019) – “*A Sucessão legitimária: primeira abordagem*”, in Direito sucessório- Apontamentos- Introdução e Estática Sucessória, Lisboa, AAFDL Editora.
- OLIVEIRA, Guilherme de (2004-2007) – “*Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Direito da Família e das Sucessões*”, Vol. I,

Transformações do Direito da Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, pp.763 – 780.

PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) – “*O Ensino do direito das Sucessões contemporâneo*”, 4ª Edição, Lisboa, AAFDL.

PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA, disponível em *Portal Europeu da Justiça - Sucessões (europa.eu)*.

PROENÇA, José João Gonçalves de (2009) – “*Direito das Sucessões*”, Lisboa, Quid Juris Editora.

SOUSA, Miguel Teixeira de, e outros autores (2020) – “*O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*”, Coimbra, Almedina.

TELLES, Inocêncio Galvão (2004) – “*Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*”, Coimbra, Coimbra Editora.

TELLES, Inocêncio Galvão (2022) – “*Direito das Sucessões- Noções Fundamentais*”, 6ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora.

WICKER, Guillaume (2019) – “*La réserve héréditaire*”, in Annexes au rapport du groupe de travail, disponível em [Rapport reserve hereditaire annexes.pdf](#), pp.289 – 294.

WYART, Vincent (2018) – “*Les Pactes sur succession future*”, in La réforme du droit des successions : actes du XV e colloque de l'Association « Famille & Droit », sous la direction de Pierre Moreau, Bruxelles, Larcier, pp.300 – 323.

XAVIER, Rita Lobo (2011) – “*O Fundamento do direito das sucessões e o conceito de sucessão mortis causa no ensino do professor Luís Carvalho Fernandes*”, in Estudos dedicados ao professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp.261 – 272.

XAVIER, Rita Lobo (2016) – “*Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito Português*”, in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte Real, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira, M. Januário da Costa Gomes e Jorge Duarte Pinheiro, Coimbra, Almedina, pp.351 – 372.

XAVIER, Rita Lobo (2016) – “*Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*”, 1ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora.

XAVIER, Rita Lobo (2017) – “*Para quando a renovação do Direito Sucessório português?*” Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil, Coordenação de Elsa Vaz Sequeira e Fernando Oliveira e Sá, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, pp.593 – 614.

XAVIER, Rita Lobo (2022) – “*Manual de Direito das Sucessões*”, Coimbra, Almedina.

Legislação

- Código Civil Alemão
- Código Civil Espanhol
- Código Civil Francês
- Código Civil Português
- Código do Processo Civil
- Constituição da República Portuguesa
- Decreto-Lei n.º 496/77

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 02A740, de 9 de abril de 2002, cujo relator foi Armando Lourenço, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 361/14.4T8VLG.P1. S1, de 30 de abril de 2020, cuja relatora foi Maria do Rosário Morgado, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 1095/19.9T8VIS.C1, de 18 de fevereiro de 2021, cuja relatora foi Maria João Areias, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo nº 31/14.3T8VPC.G1, de 14 de janeiro de 2016, cujo relator foi Francisco Cunha Xavier, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo nº 3594/11.1TJVNF-D. G1, de 16 de março de 2023, cuja relatora foi Maria Amália Santos, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 1208-13. 4YXLSB.L1-6, de 19 de outubro de 2017, cujo relator foi António Santos, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº 4367/18.6T8AVR-A. P1, de 17 de janeiro de 2022, cuja relatora foi Deolinda Varão, disponível em www.dgsi.pt.